

DSP 107/01  
19 de março de 2001

Rio de Janeiro,

Ilmo Sr  
David Zylberstajn  
Diretor Geral  
ANP - Agência Nacional do Petróleo  
Rio de Janeiro/RJ

**Ref.: Resolução da SCG; Ofício n ° 052/01**

**Prezado Senhor,**

Vimos por meio desta interpor recurso contra decisão em primeira instância da Superintendência de Comercialização de Gás Natural desta ANP, proferida através do Ofício n° 052/01 de 13 de março de 2001.

No documento supracitado a decisão da SCG pode ser resumida em quatro itens, a saber:

**"Resumindo o conteúdo deste Parecer, a SCG:**

1. sinaliza que a real efetivação do livre acesso, necessário para viabilizar a competição e oferta de gás natural, depende da imposição de limites à participação acionária de carregadores no capital votante de transportadores;
2. decide instaurar um processo de auditoria na TBG com o objetivo de verificar dados de capacidade do Gasoduto;

3. estabelece prazo até 31 de dezembro de 2001 para que a TBG adeque suas relações contratuais com a PETROBRAS, de forma a explicitar capacidades contratadas por ponto de entrega;
4. determina que a TBG ofereça à BG contrato de transporte firme para os anos de 2001 e 2002, conforme capacidades, prazos e tarifas (...)"

Dentre estes, aos dois primeiros não cabem comentários de nossa parte, e os dois últimos são objetos do recurso ora apresentado.

## **1 ANÁLISE DO PARECER DA SCG**

Nossa análise da resolução da SCG, expressa através do Ofício nº 052/01, evidencia três pontos de destaque, que são apresentados abaixo:

### **1.1 A influência do carregador controlador**

"Analisando o(...) pode-se verificar que a empresa sempre se posicionou de forma a dificultar o acesso de terceiros às suas instalações de transporte seja criando barreiras à entrada de novos agentes no suprimento de gás natural ao mercado brasileiro ou protelando negociações e decisões. Este comportamento tem como fim viabilizar a assinatura de novos contratos de venda de seu carregador principal com as distribuidoras estaduais que resultam em uma posição preferencial de seu carregador e controlador principal, uma vez que tais contratos têm uma duração média de 20 anos(...)"

### **1.2 A adequação dos contratos de transporte firme atualmente existentes e a forma de declaração de capacidade disponível**

"(...) a SCG entende que não há como se determinar o um valor exato de capacidade que pode ser considerada como disponível para

---

oferta a terceiros interessados devido a forma atual de contratação de transporte firme.

Segundo os contratos firmes existentes a PETROBRAS pode solicitar a retirada de volumes correspondentes à capacidade contratada total em qualquer ponto de entrega do Gasoduto(...)"

### **1.3 A modificação da evolução da capacidade máxima do Gasoduto e a existência de capacidade disponível para a BG.**

"(...) a TBG modificou a evolução original da capacidade máxima do Gasoduto visando atender apenas os contratos firmes assinados com seu carregador controlador, sem considerar a oferta de capacidade a outros interessados. (...)"

## **2 COMENTÁRIOS**

### **2.1 A influência do carregador**

A ANP conclui por uma suposta proteção dos mercados de seu carregador principal como uma ação deliberada da TBG visando ganhar tempo para que a PETROBRAS assinasse todos os seus contratos de venda de gás com as distribuidoras estaduais.

Esta conclusão é equivocada e não reflete o posicionamento da TBG por ocasião do oferecimento de serviços de transporte. No início de 2000, a TBG ofereceu ao mercado um modelo de transporte flexível (ou incidental). Tal serviço era oferecido em alternativa ao chamado interruptível baseado no princípio da existência de capacidade disponível em função de uma renegociação, em curso naquela ocasião, dos volumes contratuais para os anos de 2000 em diante quando comparados com *ramp-up* original dos contratos TCQ, TCO e TCX. A oferta deste serviço seria em bases mensais, visto que havia de fato uma negociação de boa fé por parte da TBG por ocasião da renegociação do *ramp-up* dos contratos com a PETROBRAS. Caso a renegociação não lograsse

sucesso e o carregador exigisse a capacidade conforme os contratos originais a mesma seria disponibilizada em curtíssimo prazo, sendo esta a razão para o prazo de um mês no serviço flexível ou incidental.

Por razões alheias à vontade da TBG, tal renegociação apesar de ter sido aprovada internamente em todos os níveis, não foi aprovada na PETROBRAS e os aditivos não foram assinados.

## **2.2 A adequação dos contratos**

A adequação dos contratos de transporte TCQ, TCO e TCX de forma a explicitar os volumes máximos por ponto de entrega foi o elemento chave da resolução da SCG. Alega a SCG que, por terem sido firmados após a publicação da referida Portaria, os contratos assinados deveriam estar de acordo com dita norma. Ocorre que o texto daquela Portaria não prevê obrigatoriedade em se determinar volumes máximos entre o ponto de recepção e cada ponto de entrega.

A ANP entende que o art. 2º da Portaria nº 169/98 exigiria que os contratos de transporte de gás especificassem a Capacidade Contratada por cada ponto de entrega:

*"É importante destacar que, nos referidos contratos enviados à ANP, as capacidades não estão contratadas para cada ponto de entrega, como previsto na definição do artigo 2º da Portaria ANP nº 169/98 - apesar de os mesmos terem sido assinados em data posterior à sua publicação. Dessa maneira, a forma como a capacidade contratada é alocada entre os pontos de entrega pode variar de um dia para o outro, de acordo com a necessidade do carregador, concedendo a este último total flexibilidade."*

Contudo, o art. 2º da Portaria nº 169/98 tem como única finalidade estabelecer a definição dos termos empregados na mesma. Essa norma não retira do carregador e do transportador a liberdade de convencionar que a Capacidade Contratada se aplica a qualquer ponto de entrega do gasoduto. Ou, de outro ângulo, essa

---

norma não determina que a Capacidade Contratada seja especificada por ponto de entrega. Esse dispositivo está assim redigido:

*"Art. 2º Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:"*

Não se pode negar que a Capacidade Disponível de um gasoduto sofre alterações conforme exista (i) uma capacidade contratada por ponto de entrega específico do gasoduto ou (ii) capacidade contratada para entrega em qualquer ponto do gasoduto. Quanto mais no início do gasoduto se situar o ponto de entrega de uma Capacidade Contratada, maior será a possibilidade de capacidade disponível nos pontos de entrega situados mais ao seu final. Logo, se o carregador tem o direito de entregar em qualquer ponto do gasoduto, esse direito obriga a transportadora a disponibilizar, ao longo de todo o gasoduto, uma capacidade maior do que se fosse especificado o ponto de entrega da Capacidade Contratada. efetivamente necessária. Entretanto, hoje não existe qualquer norma que efetivamente obrigue a especificar a Capacidade Contratada por ponto de entrega.

Também entendemos que essa situação não pode ser tratada como uma espécie de artifício criado com a finalidade de prejudicar o princípio do art. 58 da Lei nº 9478/97. Ela se deve a uma impossibilidade de conduta diversa. De fato, não se pode esquecer que o Gasbol foi construído antes mesmo de existirem compradores para o gás importado. O contratos assinados entre a Petrobras e a TBG foram mais motivados pela necessidade de se assegurar a existência de um fluxo de caixa para a TBG do que para fornecer gás a já consumidores já determinados. A existência desse fluxo de caixa era essencial para garantir, aos financiadores do projeto, que a TBG teria condições de pagar os empréstimos.

É interessante notar que a própria BG relutou muito antes de aceitar especificar, por ponto de entrega, as capacidades que deseja contratar. Isto comprova que o mercado de gás no Brasil

---

encontra-se em pleno início de desenvolvimento, com contratos de compra e transporte de gás sendo firmados pelos comercializadores antes mesmo da existência de consumidores. Ao final, a BG aceitou especificar capacidades por ponto de entrega, mas a título de meras estimativas, como se depreende do próprio conteúdo do Parecer Técnico que fundamentou a decisão ora analisada:

*"Vale tecer alguns comentários sobre as colocações feitas pela BG na carta enviada no dia 12. Primeiramente, a BG afirmou que "pelo fato de a BG não dispor da versão definitiva do Contrato de Transporte e dos Termos e Condições Gerais ("TCG") que deverão reger o serviço de transporte firme de curto prazo, a BG gostaria de ressaltar que os volumes de gás natural apresentados para cada "city-gate" consistem em meras estimativas do carregador, e que portanto podem sofrer alterações durante a vigência do contrato de transporte firme (...)"*

Com relação ao exposto, a SCG determina que os volumes apresentados não devem ser considerados apenas como "meras estimativas", e sim como capacidades contratadas de fato. Da mesma maneira que está sendo verificada a necessidade de adequar a contratação da TBG e seu carregador principal, novos contratos devem estar sendo firmados já de forma coerente com o modelo proposto. Eventuais alterações de tais contratações por ponto, durante a vigência do contrato, deverão ser negociadas no momento oportuno com o transportador."

Portanto, ao contrário do que afirma a ANP, a Portaria nº 169/98 não obriga que os contratos de transporte especifiquem por ponto de entrega a Capacidade Contratada. Significa dizer que a ANP está determinando à TBG o cumprimento de uma obrigação que não está prevista em lei ou, pelo menos, na sua regulamentação. Entendemos que esse fato representa uma violação, não apenas dessa própria norma administrativa (dado que a aplicação errada de uma norma constitui uma forma de violá-la), como também do art. 5º, II, da Constituição Federal:

*"II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"*

---

Mas ainda que assim não fosse, essa decisão não seria válida porque ineficaz em relação a um das partes da relação contratual. Com efeito, por mais que a decisão da ANP possa constituir um título executivo de obrigação de fazer, na hipótese em exame a obrigação criada somente poderia ser cumprida por uma atuação conjunta da Petrobras e da TBG. Uma parte isoladamente não tem o poder de alterar um contrato bilateral. Dessa forma, para que essa decisão tenha a eficácia pretendida, seria necessário presumir que ela também estaria sujeitando a Petrobras aos seus efeitos. No entanto, a Petrobras não foi parte do procedimento administrativo que antecedeu a essa decisão.

Com isso, se chega à segunda conclusão: a decisão da ANP viola o art. 5º LV, da Constituição Federal porque não assegurou o devido processo legal a um das partes da relação contratual que pretende modificar (Petrobras):

*“LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”*

A TBG poderá buscar negociar esta alteração nos contratos vigentes, no entanto, tal modificação dependerá da aceitação da outra parte sobre a qual a TBG não tem poder.

### **2.3 A modificação da evolução da capacidade máxima do Gasoduto e a existência de capacidade disponível para a BG**

Mais uma vez não tem fundamentos tal alegação onde a TBG é acusada de não ofertar capacidade ao mercado. Na ocasião em que se decidiu pelo adiamento da instalação das futuras ECOMPS, não havia sequer um único pedido de serviço de transporte firme por parte de qualquer dos agentes. Isto é uma clara evidência de que não houve manipulação do *ramp-up* visando proteger exclusivamente aos interesses da PETROBRAS.

### 3 CONSIDERAÇÕES SOBRE CAPACIDADE NA TBG

Dada a série de informações repassada à esta ANP no decorrer dos últimos dois anos, onde foram encontradas incoerências nas capacidades declaradas, vale ressaltar que os valores declarados, salvo erros de interpretação, sempre estiveram coerentes com o momento em que foram emitidos e todos podem ser justificados ou esclarecidos. Alguns exemplos:

1. Em algumas tabelas consta para o ano de 1999 a capacidade contratada de 2,2 milhões de m<sup>3</sup>/d e em outras 4,0 milhões de m<sup>3</sup>/d. É importante destacar, que conforme o contrato de TCQ firmado entre a TBG e a PETROBRAS, em suas Cláusulas 3.3.1 (a) (b) (i) e 6.5.2 (b), as quantias representam obrigações entre as partes. A referência aos 4 milhões de m<sup>3</sup>/d representa uma capacidade mínima para a TBG cumprir com a "Data de Início da Linha Tronco" do Gasoduto e os 2,2 milhões de m<sup>3</sup>/d são referentes ao "Uso de Capacidade Mínima no Ano 0" para condicionar o faturamento da PETROBRAS a partir desta data.
2. No último relatório semestral, seguindo requisitos da Portaria ANP 169/98, enviamos a esta ANP o valor de 14 milhões de m<sup>3</sup>/d como capacidade instalada do sistema. Esta declaração em relatório periódico da TBG visava pura e simplesmente chamar a atenção desta ANP sobre as restrições de capacidade no sistema como um todo e alertá-la quanto à situação reinante no lado boliviano do GASBOL.
3. A entrada em operação do Trecho Sul em 2000 adicionou duas ECOMPS (total de 7800 HP ) ao Gasoduto. Embora de menor potência instalada que as do trecho norte (22500 HP), foi possível agregar mais 1,5 milhões de m<sup>3</sup>/d à capacidade total do sistema elevando de 15,6 para 17,1 milhões de m<sup>3</sup>/d em algumas tabelas para a capacidade instalada no ano 2000.



4. A tabela 3.1 do parecer contempla dados do projeto original do GASBOL, tanto na Bolívia quanto no Brasil e não deve servir como referência da capacidade disponível no Gasoduto da TBG, pois contempla cronogramas de instalação de capacidade em ambos os lados da fronteira, nos Gasodutos da TBG e da GTB - Gás Trans Boliviano, não tendo a TBG qualquer influência no cronograma de aumento de capacidade da GTB. A intenção ao se enviar as descrições das instalações era meramente informativa e com vistas a obtenção de autorização de operação e não um compromisso da TBG perante a ANP com respeito à evolução da capacidade instalada ao longo dos anos. Cabe salientar que tal tabela ainda não contempla os volumes do TCX.
5. A tabela 3.2, página 6, Ofício nº 0052/01, salvo a capacidade do ano de 1999, cujo valor correto é 4,0 milhões m<sup>3</sup>/d (conforme as informações relatadas em 1. acima), representa corretamente os valores dos contratos TCQ, TCO e TCX ora vigentes. Tal tabela está reproduzida abaixo

Ano	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007 a 2019
TCQ	4,0	9,1	10,3	11,4	12,6	13,7	14,9	16	18,08
TCO	0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0
TCX	0	0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0	60,
Total	4,0	15,1	22,3	23,4	24,6	25,7	26,9	28	30,08

Fonte : contratos TCQ, TCO e TCX .

6. Em dezembro de 1999, a TBG revisou a programação de instalação de sua compressão visando economia de escala em suas unidades compressoras e uma revisão das configurações das estações de compressão. Conforme com os contratos TCQ, TCO e TCX em vigor, e não sob negociação, a capacidade para ser instalada com esta revisão ao longo dos anos foi apresentada na Tabela 3.4, página 7, Ofício 0052/01.

7. Durante o ano de 1999 e 2000 foram negociados aditivos entre a TBG e a PETROBRAS que mudariam consideravelmente o ramp-up previsto. Tais aditivos, se tivessem sido assinados, alterariam as capacidades contratadas a seguinte forma:

Ano	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007 a 2019
TCQ	4,0	9,1	10,3	11,4	12,6	13,7	14,9	16	18,08
TCO	0	0,0	0,0	0,0	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0
TCX	0	0	0,0	0,0	6,0	10,38	9,18	8,08	6,0
Total	4,0	9,1	10,3	11,4	24,6	30,08	30,08	30,08	30,08

8. Por motivos alheios à vontade da TBG, os aditivos mencionados acima não foram aprovados pela PETROBRAS e o valor das quantidades contratadas pela mesma junto à TBG para efeito dos contratos TCQ, TCO e TCX são aqueles apresentados na tabela do item 5 acima, sendo seus volumes iguais aos contratos originais da TBG com a PETROBRAS. Porém, em função do adiamento da instalação das próximas três estações de compressão, cuja construção começou em dezembro de 2000, a TBG disponibilizará apenas das capacidades instaladas conforme item 2. acima até o final de 2002.

A regulamentação criada pela própria ANP impede que ela obrigue a TBG a prestar serviço de transporte firme, para terceiros, usando a Capacidade Contratada por outro carregador. Este entendimento decorre da interpretação do próprio art. 7º da Portaria 169:

*"Art. 7º O Transportador atenderá, sob a forma de Transporte não Firme, Terceiros Interessados em Capacidade Contratada Ociosa, justificando a sua negativa, quando for o caso, a estes e também à ANP em, no máximo, 7 (sete) dias."*

Por outro lado, essa norma deixa claro que dentro de uma Capacidade Contratada somente pode ser prestado serviço de transporte a um Terceiro Interessado quando houver uma Capacidade

---

Ociosa. E, mesmo assim, o serviço prestado dentro dessa Capacidade Contratada (Ociosa) deve ser não firme. Invertendo-se a leitura dessa norma, pode ser afirmado que dentro da Capacidade Contratada não pode ser prestado serviço firme a um terceiro interessado. Serviço firme somente pode ser prestado dentro de Capacidade Disponível.

À luz dessa norma podemos afirmar que a decisão da ANP incorre em pelo menos uma das seguintes ilegalidades, conforme seja interpretada essa decisão:

- a) ou reconhece a existência de um contrato de transporte válido, mas mesmo assim obriga a prestação do serviço de transporte firme para um Terceiro Interessado usando a Capacidade Contratada por outro carregador, com o que acaba por criar uma obrigação sem base legal, uma vez mais desrespeitando o art. 5º, I, da Constituição Federal;
- b) ou nega vigência a um contrato de transporte válido e vigente, com a finalidade de criar uma Capacidade Disponível fictícia, com o que acaba por violar um ato jurídico perfeito e os direitos adquiridos do outro carregador, desrespeitando o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Resta agora comentar o segundo fundamento levantado pela ANP. Em primeiro lugar, deve ficar claro que, seja qual for a capacidade atual do Gaspol, é inegável que ela já está contratada até 22,3 e 23,4 MMm3/dia em 2001 e 2002. Somente haveria do que se cogitar de Capacidade Disponível se a Capacidade do Gasbol fosse aumentada em 2001 e 2002 acima dos referidos volumes. Segundo informações disponíveis, do ponto de vista técnico seria absolutamente impossível a ampliação da Capacidade do Gasbol, acima dos referidos volumes, já para os anos de 2001 e 2002. Contudo, somos forçados a reconhecer que este constitui um aspecto técnico e aqui estamos analisando os aspectos legais da questão. E desse ângulo somos da opinião de que a TBG não pode ser obrigada a realizar essa ampliação.

Ao fazer essa afirmação não estamos ignorando o disposto no Parágrafo Único do art.6º da Portaria 169, assim redigido:

*“Parágrafo único: O Transportador não poderá alegar a inexistência de Capacidade Disponível a um Terceiro Interessado se as Instalações de Transporte estiverem operando abaixo da Capacidade máxima definida no projeto aprovado pela ANP, consideradas todas as estações de compressão, expansões, ampliações e extensões, previstas no referido projeto, sendo o Transportador, neste caso, obrigado a antecipar os investimentos necessários a tal aumento de Capacidade.”*

Não há como negar que, nessa parte da Portaria nº 169/98, a ANP foi muito além da delegação de poder para regulamentar o livre acesso criado pelo art. 58 da Lei nº 9478/96:

*Art. 58. Facultar-se-á a qualquer interessado o uso de dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante a remuneração aduanda ao titular das instalações.*

*§1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.*

Os limites do poder regulamentar constitui sempre uma zona cinzenta. A melhor doutrina reconhece que não existe uma fórmula para definir esse limite. As situações controversas devem ser analisadas caso a caso. Contudo, na hipótese ora em foco parece-nos incontestável que a obrigação de ampliar um gasoduto com recursos próprios somente poderia ser criada por lei. A ampliação de um gasoduto geralmente depende de captação de recursos junto ao mercado financeiro e pode envolver centenas de milhões de dólares. Além disso, a ampliação para atender a um Terceiro Interessado não pode ser simplesmente imposta ao Transportador. Devem também serem exigidas garantias firmes de que o Terceiro Interessado tem condições de assegurar o pagamento do serviço de transporte, pelo menos durante o prazo necessário para amortizar o investimento que demandou. Somente esses aspectos deixam claro como a obrigação imposta pelo Parágrafo Único, do art. 6º, da Portaria nº 169/98 agridem o senso de justiça de qualquer pessoa razoável. Some-se a isso que a

---

Portaria nº 115/00, que trata do transporte de petróleo e derivado, publicada depois da Portaria nº 169/98, trata de forma diferente a necessidade de ampliação das instalações de transporte. A Portaria 115/00 determina que os recursos necessários para a ampliação sejam fornecidos pelo Terceiro Interessado. Essa mesma linha está sendo também sugerida na nova minuta de portaria que a ANP está circulando para consulta pública e que deverá substituir a Portaria 169:

*“Art. 17. Caso o Transportador decida por não realizar os investimentos necessários à expansão requerida para o atendimento das Manifestações de Interesse, deverá justificar-se aos Interessados e à ANP.*

*§ 1º Na hipótese mencionada no caput deste artigo, será facultado aos Interessados realizar os investimentos necessários à expansão do sistema, respeitada a igualdade de oportunidade a todos os Interessados.*

*§ 2º Os procedimentos para a realização dos investimentos, bem como sua remuneração, através da utilização dos serviços de transporte, serão acordados entre o Transportador e o Interessado.*

*§ 3º A realização dos investimentos pelos Interessados não implicará na propriedade, pelos mesmos, dos ativos resultantes desses investimentos.”*

Todas essas evidências deixam muito claro que a norma ora comentada pode ser simplesmente considerada como não escrita. Esta norma extrapola da competência delegada pela Lei nº 9478/96.

Mas convém adiantar que, mesmo o mecanismo vislumbrado pela nova portaria, que deverá substituir a Portaria nº 169/98, deverá ser aplicado com respeito aos atos jurídicos perfeitos. No caso do Gasbol, isso equivale a dizer que um Terceiro Interessado somente poderá usar a Capacidade Disponível, criada por uma eventual antecipação dos investimentos, durante o período em que essa nova Capacidade Disponível ainda não corresponder a uma Capacidade Contratada da Petrobras. Em outras palavras, a Capacidade Contratada pela Petrobras aumenta ao longo do tempo seguindo, uma curva do cronograma estimado de ampliação da capacidade do gasoduto. Se a expansão do gasoduto seguir essa curva, a rigor

---

toda a Capacidade Disponível que vier a ser agregada ao Gasbol já será uma Capacidade Contratada pela Petrobras. Se a expansão se antecipar a essa curva, cria-se efetivamente uma Capacidade Disponível, mas não contratada. Entretanto, essa situação é transitória pois, em algum momento a frente, o aumento programado da Capacidade Contratada eliminará essa Capacidade Disponível que o Terceiro Interessado poderia usar.

Seja como for, ainda que fosse entendido existir uma capacidade disponível, gostaríamos de salientar que a TBG não pode firma um contrato firme com terceiro sem antes oferecer essa capacidade para a Petrobras, como determina a Cláusula 3.4. do Contrato de Transporte da TCQ.

#### **4 CONCLUSÃO**

Em vista do exposto, a TBG solicita que seja reconsiderada a decisão da SCG da seguinte forma:

1. No que diz respeito a adequação dos contratos atuais, item c, página 20, Seção 6 do Ofício 052/01 da SCG: A TBG considera que não tem condições de atender a esta determinação, visto que a adequação ou alterações dos contratos depende da intenção de ambos os signatários, não podendo a TBG arcar sozinha com essa responsabilidade. Não obstante estaremos enviando correspondência à PETROBRAS informando-a de tal necessidade.
2. No que diz respeito ao item d, página 20, Seção 6 do Ofício 052/01 da SCG onde é determinado que a TBG ofereça Serviço de Transporte Firme à BG. Este pedido de reconsideração está baseado no fato de não haver capacidade disponível neste momento dado a não aprovação pelo Conselho de Administração da PETROBRAS dos aditivos negociados no decorrer de 1999 e do ano passado. Desta forma, dada a impossibilidade da TBG ofertar capacidade firme aos agentes, conforme determinado, devido ao

---

fato de seus contratos TCQ, TCO e TCX estarem tomando toda a sua capacidade instalada entre os anos 2000 e 2004.

Atenciosamente,

André Lima Cordeiro  
Diretor Superintendente

Anexo: Cópia enviada por Fax